



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PF UNIPAMPA

AV. GEN. OSÓRIO, 900 - CENTRO - CEP 96.400-100 - (53) 3240.5410

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/PFUNIPAMPA/PGF/AGU**

**NUP: 23100.003341/2018-41**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS - PROPLAN - UNIPAMPA**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES E/OU ACORDOS DE COOPERAÇÃO.**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. PROTOCOLOS DE INTENÇÕES, ACORDOS DE COOPERAÇÃO E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS.

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a esta Procuradoria Federal solicitação da Divisão de Gestão de Convênios referente à Minuta do Termo Aditivo N° 01/2021 do Protocolo de Intenções entre a UNIPAMPA e a COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM.

2. Consta como objeto do Protocolo de Intenções n° 01/2019:

"Formalizar o interesse das partes de conjugarem esforços no sentido de promoverem o estabelecimento de **futuras cooperações interinstitucionais**, abrangendo as áreas de interesse específico dos entes signatários, visando propiciar condições para a construção do Centro de Referência em Geociências, integrado pela Litoteca Regional de Caçapava do Sul, a sede do Geoparque Guaritas – Minas do Camaquã e infraestrutura para capacitação técnica, no Campus da UNIPAMPA, no município de Caçapava do Sul/RS, oportunizando a troca de experiências e a realização de trabalhos conjuntos entre seus pesquisadores, técnicos, professores e alunos, conforme **acordos específicos que serão desenvolvidos.**"

3. De acordo com o Despacho de encaminhamento a esta Procuradoria, a Minuta de Termo Aditivo refere-se à prorrogação da vigência do referido Protocolo em 01 (um) ano a contar da data de término do período anterior.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- 1 - Minuta de Termo Aditivo [0564903](#);
- 2 - Concordância do partícipe [0564939](#);
- 3 - Justificativa para prorrogação da vigência [0564852](#).

5. De acordo com a Norma Operacional GR 02/2019 - Norma de Funcionamento da Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria Federal junto à Unipampa, as consultas jurídicas à PF/UNIPAMPA devem ser feitas pelos Órgãos da Administração da UNIPAMPA, que detenham competência específica para exarar manifestação ou proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

6. A referida norma operacional contempla a presente proposição, nos termos do art. 4º.
7. A forma de encaminhamento das consultas jurídicas deve seguir o que consta nos artigos 6º a 12, especialmente:

Art. 8º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIPAMPA devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- º nota técnica e/ou despacho, formal, expresso com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consultente;
- º informação sobre atos normativos e leis aplicáveis ao caso;
- º menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;
- º relatório dos diálogos de e-mails, quando existentes, com indicação da localização dos conteúdos indispensáveis à compreensão dos mesmos;
- º eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIPAMPA para análise de minutas de editais e atos normativos da UNIPAMPA deverão indicar todos os fatos, fundamentos, razões e as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos da UNIPAMPA, submetidas à análise da PF/UNIPAMPA deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de editais de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UNIPAMPA, com indicação de eventuais pareceres referenciais e com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

(...)

8. É o que importa relatar.

## II. DA PERTINÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

9. A Advocacia-Geral da União, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes.

10. Nesse sentido, convém se transcreva o teor da referida Orientação Normativa:

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. Aponta a Orientação Normativa antes referida, como requisitos para a manifestação jurídica referencial:

- a. a caracterização de justificado impacto do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos
- b. a circunstância de restringir-se a atividade jurídica à verificação de atendimento às exigências legais, a partir do simples exame ou conferência de documentos.

12. Analisa-se, em espécie, minuta de Termo Aditivo visando, exclusivamente, a prorrogação de vigência de Protocolo de Intenções no âmbito da Unipampa.

13. A emissão de parecer jurídico referencial é plenamente cabível, uma vez que impacta diretamente na celeridade dos serviços administrativos, considerando A MULTIPLICIDADE DE PROTOCOLOS DE INTENÇÃO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO, bem como dos respectivos Termos Aditivos para prorrogação de prazo, firmados pela Universidade, através de suas diversas Unidades, localizadas em seus dez (10) *campi*, em cidades diferentes. Por força de sua própria definição jurídica, tais Protocolos e Acordos não envolvem transferência de recursos públicos, circunstância que exigiria a formatação de Termos de Convênios, instrumentos diferenciados que indicam a necessidade e permitem melhor controle sobre as despesas a serem realizadas. Ainda assim, o presente parecer referencial fará observação no sentido de que, ainda que sob a denominação de Protocolo de Intenção ou Acordo de Cooperação, qualquer proposta ou atividade futura, que venha a refletir transferência de recursos públicos, automaticamente implicará na exigência de nova análise pela Administração a fim de que sejam adotados os procedimentos administrativos adequados.

14. A finalidade da edição da ON AGU nº 55, acima transcrita, foi permitir que o advogado público federal que atua no consultivo ganhe tempo e possa se engajar em causas que demandam consultas mais qualificadas, atendendo o interesse da Administração de maneira mais eficiente. Notadamente, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, a análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos, que resulta, invariavelmente, na emissão de uma manifestação padrão por parte da Procuradoria, acaba por ocupar tempo dos Procuradores que poderia ser utilizado em orientações preventivas, reuniões e em pesquisas de temas postos sob sua apreciação que demandam uma atuação consultiva mais aprofundada.

15. A manifestação jurídica referencial é oportuna para os fins ora abordados, permitindo maior eficiência deste órgão e, conseqüentemente, da própria atividade da Administração, sem prejuízo da possibilidade de se proceder à análise individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão antes referido, ou, ainda, quando houver eventual dúvida jurídica na condução do processo.

### III. ANÁLISE JURÍDICA

16. O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

17. O amparo legal para a celebração de convênios e similares pelas Instituições Federais de Ensino Superior repousa na Constituição Federal [1] e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB [2] . Incidente, ainda, a Lei n.º 8.666/1993, por força de seu art. 38, § único, com especial destaque para o art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

18. Inaplicáveis ao presente caso o Decreto n.º 6.170/2007 e a Portaria Interministerial n.º 507/2011, na medida em que as informações dos autos não denotam a transferência de recursos públicos [3].

19. A proposição sustenta-se pelo interesse público manifestado pela Instituição para o presente Protocolo de Intenções, importando referir que, mesmo não havendo previsão de repasse de recursos financeiros, eventuais alterações e/ou outros Planos de Trabalho que venham a integrar o presente Protocolo, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pela Administração, por força do contido no parágrafo primeiro do artigo 116, da Lei de Regência das Contratações Públicas já transcrita acima.

20. O instituto jurídico em exame, segundo a Câmara Permanente de Convênios criada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. [4]

21. O caput do artigo 116 da Lei nº 8.112/93, estabelece que as disposições da lei serão aplicáveis apenas no que couber, entendendo-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º deverá contemplar as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

22. O Protocolo de Intenções proposto, dentre outras disposições apresenta, como OBJETO: "o estabelecimento de **futuras cooperações interinstitucionais**, abrangendo as áreas de interesse específico dos entes signatários, visando propiciar condições para a construção do Centro de Referência em Geociências, integrado pela Litoteca Regional de Caçapava do Sul, a sede do Geoparque Guaritas – Minas do Camaquã e infraestrutura para capacitação técnica, no Campus da UNIPAMPA, no município de Caçapava do Sul/RS, oportunizando a troca de experiências e a realização de trabalhos conjuntos entre seus pesquisadores, técnicos, professores e alunos, conforme **acordos específicos que serão desenvolvidos.**"

23. Evidencia-se que outras atividades irão surgir, o que é natural em razão da antecipação do Protocolo em face das ações a serem realizadas, cuja demanda futura é variável conforme a dinâmica dos trabalhos inerentes ao Protocolo, devendo, oportunamente, ser atendida considerando-se as disponibilidades e interesses dos partícipes.

24. Sendo assim, impõe-se que, para a execução de quaisquer outras atividades decorrentes deste Protocolo de Intenções, sejam lavrados Planos de Trabalho, com Coordenadores indicados, em que sejam perfeitamente delineadas as metas a serem alcançadas, as ações a serem realizadas para o atingimento das metas previstas, as etapas em que estas ações se consubstanciam bem como o cronograma de execução das atividades e eventuais transferências de recursos que integrem as etapas, sendo que as ações deverão submeter-se a controle específico, desde já, recomendando-se, para os casos em que houver transferência de recursos, que os respectivos Planos de Trabalho sejam convolados em Termos de Convênios, instrumentos jurídicos mais adequados.

25. Novos Planos de trabalho deverão, sempre, ser submetidos à análise jurídica previamente a sua formalização, por força do art. 116, § 1º da Lei de Licitações, já transcrito ao início.

26. Importa delinear neste Parecer que o detalhamento das atividades a serem executadas, conforme cronograma pré-estabelecido, vencendo etapas e cumprindo ações que levam ao atingimento das metas previstas é de fundamental importância para o atendimento da obrigação de prestar contas. E isto também na presente avença, uma vez que envolve, a princípio, utilização de recursos humanos, sendo evidenciado, conforme análise acima (item 22), a possibilidade de que venham a ser utilizados equipamentos, instalações e recursos materiais e financeiros da Unipampa, sem descartar-se outras eventuais fontes de custeio.

27. Ocorre que o dever de prestar contas é imperativo de qualquer avença entabulada pelo Poder Público. Vale aqui uma ressalva bastante importante. Não se desincumbe o Administrador de tal dever apenas prestando contas ao final da avença. O(s) Coordenador(es) do Protocolo, assim como cada Coordenador a ser indicado nos respectivos Planos de Trabalho, a quem for incumbida a obrigação de prestar contas, deverá estar instrumentalizado para apresentá-las a qualquer momento, seja a órgãos de auditoria interna como a órgãos de auditoria externa, como se depreende do artigo 78 da Lei n.º 4.320/64 e respectivo comentário de Afonso Gomes Aguiar:

"Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos."

"Finalmente, quando disser respeito à determinação de realização de Prestação de Contas, partida dos órgãos de fiscalização do Controle Interno ou Controle Externo, em razão de suspeita da existência de desfalques, desvios de dinheiro, de valores ou de bens públicos, ou da prática de ato antieconômico e lesivo ao erário, deverá a Prestação de Contas Especial promover a mesma demonstração exigida para a Prestação de Contas de Gestão, em que sejam apresentados todos os resultados dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira patrimonial e operacional ocorridos até a data em que a Prestação de Contas seja elaborada." (A Lei nº 4.320 Comentada ao alcance de todos. Direito Financeiro. Ed. Forum, 2008, pp 385 e 398)

28. Tal instrumentalização, destaca-se, será fundamental ao Prestador de Contas, pois a exigência constitucional alcança o Protocolo ora examinado:

"CF/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

29. A prestação de contas não poderá deixar de demonstrar, a qualquer tempo, a utilização de recursos humanos, financeiros, do material, dos equipamentos, instalações, além de demonstrar, quantificar e justificar a colaboração temporária de pessoal e prestação de serviços .

30. Desta forma, caso o desenvolvimento do presente Protocolo imponha a execução de novas ações, será imprescindível o detalhamento de metas e especificação de etapas, com a previsão e indicação das atividades a serem executadas em cada etapa, a fim de que o prestador de contas, e qualquer órgão de controle, possa quantificar o uso de pessoal, equipamentos e instalações, o consumo de material, conforme o curso do cronograma executivo.

31. Convém ainda uma outra observação. A participação de pessoal docente e técnico-administrativo depende de adequação às normas legais e institucionais. Verifica-se que o Protocolo contempla a participação de membros integrantes dos respectivos quadros que serão disponibilizados para estes trabalhos. É necessário que se esclareça o número de horas diárias, semanais ou mensais em que tais servidores estarão envolvidos no objeto do Plano de Trabalho. E tal medida impõe-se para evitar o extrapolamento de encargos autorizados a nível institucional e legalmente permitidos, bem como eventuais discussões acerca de desvios de função.

32. Para o fim de melhor controle citado no item anterior, convém sejam expedidas, oportunamente, Ordens de Serviço, indicando a participação de cada servidor docente ou técnico-administrativo, com a previsão, devidamente justificada, da carga horária com que cada um deverá participar das atividades próprias deste Protocolo.

33. Como suporte a uma adequada prestação de contas sugere-se a utilização de instrumentos compatíveis com as exigências legais para os casos em que há repasse de recursos públicos, pois ainda que não exigíveis para o presente caso por força dos próprios instrumentos legais que os fixaram, mostram-se extremamente úteis para a demonstração da legalidade e observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Cita-se, dentre outros, o artigo 25 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, que regulamenta o art. 18 do Decreto nº 6.170/2007 e também o art. 22 da Lei nº 13.019/2014:

"Portaria 507/2011

Art. 25. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo: I - justificativa para a celebração do instrumento; II - descrição completa do objeto a ser executado; III - descrição das metas a serem atingidas; IV - definição das etapas ou fases da execução; V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso."

"Lei 13.019/2014

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."

34. Recomenda-se, portanto, a adoção de instrumentos específicos capazes de dimensionar, a qualquer momento, o uso de recursos humanos, financeiros, equipamentos, instalações, materiais, etc... de modo a demonstrar sua compatibilização com os resultados alcançados. O objeto do presente Protocolo, salienta-se, caso executado de forma inadequada, sem controle oportuno e eficiente, pode implicar na ocorrência de ilícitos administrativos puníveis conforme previsão legal.

35. Toda a atenção que se impõe à presente proposição para a efetivação de um Protocolo de Intenções justifica-se pela exigência, cada vez mais atual de segurança e transparência nas ações da Administração Pública, especialmente porque o servidor público, por força das suas funções, encontra-se submetido a ações fiscalizatórias e punitivas que visam, em última instância, promover a melhor distribuição e aplicação dos recursos públicos.

36. Por oportuno, é de relevo observar que, de acordo com as conclusões do PARECER n. 22/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU [5], a previsão de vigência dos Acordos de Cooperação Técnica, ao que acrescentamos os Protocolos de Intenções, como neste caso, poderá ser, desde o início, para um período de cinco anos, com possibilidade de prorrogação. Transcreve-se:

"III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atenção à consulta jurídica formulada, conclui-se:

1. aos Acordos de Cooperação Técnica, desde que demonstrado que o respectivo prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, não se vislumbra óbice em se estipular de antemão prazo de 60 meses, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações;

2. após o transcurso do prazo inicial de 60 meses, também não há óbice a nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se o disposto no art. 116;

#### IV. DA MINUTA DE TERMO ADITIVO PROPOSTO

37. Sob os aspectos legais, portanto, verifica-se que a minuta do Termo Aditivo examinado preenche os requisitos mínimos essenciais à aprovação e assinatura.

38. Do exposto, verifica-se a inexistência de óbice jurídico quanto ao conteúdo da minuta de Termo Aditivo para a prorrogação do prazo do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, no âmbito desta Universidade.

## V. CONCLUSÃO

39. Do exposto, tem-se que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, e desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, **as minutas futuras, tanto de processos visando a assinatura de Protocolos de Intenções, Acordos de Cooperação e seus respectivos Termos Aditivos para prorrogação de prazo, que contenham alterações apenas circunstanciais e não de cunho jurídico, estão aptas a produzir plenamente seus efeitos administrativos.**

40. Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido à PF/UNIPAMPA, para análise individualizada.

41. A seguir (entre barras), modelo de atestado a ser juntado nos processos idênticos ao ora examinado neste Parecer Referencial.

### MODELO:

---

#### ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Referencial PROCESSO Nº: Inserir aqui o número do processo que terá análise dispensada em razão do Parecer

REFERÊNCIA/OBJETO: Processo nº 23100.003341/2018-41  
(Protocolo de Intenções/Acordo de Cooperação/Termo Aditivo de prorrogação.)

Atesto que o presente processo, referindo-se a análise de Protocolo de Intenção, Acordo de Cooperação ou respectivos Termos Aditivos para prorrogação de prazo, firmado por esta UNIPAMPA atende as normativas pertinentes e **amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 00001/2021/PF/UNIPAMPA/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas e serão observadas no caso concreto.**

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

identificação e assinatura do servidor responsável pela conferência  
do caso específico com o Parecer Referencial

---

42. Encaminha-se à Secretaria da PF/Unipampa para que, além de inserir o presente parecer referencial no sistema SEI/Unipampa, encerrando e encaminhando o processo à Pró-Reitoria de Administração, comunique e envie cópias do Parecer ao Gabinete do Reitor, às Direções dos Campus e, insira cópia deste Parecer no sítio desta Procuradoria Federal, junto à Unipampa.

43. Por este Parecer, fica também autorizada a Secretaria da PF/Unipampa a devolver os processos cujo objeto seja análise de minutas de Protocolos de Intenções, Acordos de Cooperação e respectivos Termos Aditivos de prorrogação de prazo, já recebidos nesta Procuradoria, e também futuros, informando a possibilidade de aplicação do Presente Parecer Referencial.

Bagé, 14 de julho de 2021.

João Batista da Fontoura Marques  
OAB/RS 31.672 - Siape 381895  
Procurador Federal - Chefe  
PF/UNIPAMPA

---

[1] CF/88 - Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[2] LDB - Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) VII - firmar contratos, acordos e convênios; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira de convênios com entidades públicas e privadas.

[3] Portaria Interministerial n.º 507/2011: Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. 18/06/2021 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/658276500> <https://sapiens.agu.gov.br/documento/658276500> 7/7

[4] Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU.

[5] PARECER n. 22/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23100003341201841 e da chave de acesso 14666a90

---

Documento assinado eletronicamente por JOAO BATISTA DA FONTOURA MARQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678636492 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BATISTA DA FONTOURA MARQUES. Data e Hora: 14-07-2021 20:07. Número de Série: 13941875. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---